



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.685 - PB (2017/0153704-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO ARAÚJO RAMOS JÚNIOR
ADVOGADOS : FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS E OUTRO(S) -
PB010050
ROBERTA MONTENEGRO OLIVEIRA TEIXEIRA DE PAIVA -
PB0011028

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma expressa no sentido de que a parte recorrida está em gozo do benefício da gratuidade de justiça.
2. Outrossim, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente de documentos comprobatórios da hipossuficiência da parte recorrida, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa extensão não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.685 - PB (2017/0153704-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ANTÔNIO ARAÚJO RAMOS JÚNIOR

ADVOGADOS : FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS E OUTRO(S) - PB010050

ROBERTA MONTENEGRO OLIVEIRA TEIXEIRA DE PAIVA - PB0011028

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra o acórdão plenário que julgou improcedente a pretensão do autor, deduzida no sentido de conseguir a rescisão do acórdão que julgou improcedente o pedido de condenação do ente público federal a pagar-lhe, em razão de desvio de função supostamente ocorrido quando da prestação de serviço no Setor de Saúde do TRT13, entre 05.07.2007 e 04.02.2009, a diferença entre os vencimentos de Técnico Judiciário (Classe C, Padrão 15) e os de Analista Judiciário - Área de Apoio Especializado - Especialidade Medicina (Classe C, Padrão 15), com os correspondentes reflexos remuneratórios, além de indenização por danos morais.
2. Segundo a embargante, o acórdão incorreu em omissão, quanto à condenação do autor, vencido, em honorários advocatícios sucumbenciais.
3. O acórdão não foi lacunoso, no que toca à responsabilidade da parte vencida nos ônus de sucumbência, assim decidindo sobre a questão: "Considerando que a ação foi ajuizada em 2015, deixo de aplicar o regramento do CPC/2015, no pertinente à condenação em verba honorária sucumbencial, da qual dispenso o autor, por estar em gozo do benefício da gratuidade judiciária, em atenção à interpretação ". das normas pertinentes do CPC/73
4. Inexistindo omissão e descabendo a oposição de embargos de declaração para fins de simples rediscussão, nega-se provimento ao recurso.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte recorrente alega, em Recurso Especial, a ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC/1973, com base na falta de apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduz ofensa aos arts. 1º, 2º e 4º da Lei 1.060/50, bem como aos arts. 85, §2º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c.c o art. 98, §2º, do NCPC, sob o fundamento de que a matéria omitida afastaria os pressupostos jurídicos sobre os quais o acórdão recorrido se embasou para reconhecer o benefício de justiça gratuita em prol da parte recorrida.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.685 - PB (2017/0153704-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.7.2017.

O Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou (fl. 180/e-STJ):

O acórdão não foi lacunoso, no que toca à responsabilidade da parte vencida nos ônus de sucumbência, assim decidindo sobre a questão: "Considerando que a ação foi ajuizada em 2015, deixo de aplicar o regramento do CPC/2015, no pertinente à condenação em verba honorária sucumbencial, da qual dispenso o autor, por estar em gozo do benefício da gratuidade judiciária, em atenção à interpretação " das normas pertinentes do CPC/73.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma expressa no sentido de que a parte recorrida está em gozo do benefício da gratuidade de justiça.

Outrossim, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente de documentos comprobatórios da hipossuficiência da parte recorrida, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ORIENTAÇÃO PRETORIANA SEDIMENTADA. SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 631.979/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016)

Por tudo isso, **conheço parcialmente do Recurso Especial e nessa extensão nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0153704-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.681.685 / PB

Números Origem: 00095203120094058200 08059358420154050000 200982000095206
8059358420154050000

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO ARAÚJO RAMOS JÚNIOR
ADVOGADOS : FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS E OUTRO(S) - PB010050
ROBERTA MONTENEGRO OLIVEIRA TEIXEIRA DE PAIVA - PB0011028

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.